



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 111 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 11.03.2010  
PROCESSO Nº 1/3476/2006                      INFRAÇÃO Nº 2/200619540  
RECORRENTE: QUÍMICA AMPARO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** ICMS. Documentos Fiscais considerados inidôneos por apresentar informações incompletas no campo referente á discriminação do produto. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por ser possível perceber que se trata do mesmo produto descrito no CGM, tanto na marca quanto nos quantitativos transportados, não caracterizando a infração apontada na inicial. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Ao ser procedida a fiscalização, no Posto Fiscal Edson Ramalho, fora lavrado o Auto de Infração nº 2006.19540-9, em 06 de Agosto de 2006, com retenção, contra a firma Química Amparo LTDA – C.N.P.J. 43.461.789/0001-90, em virtude do transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, segundo o seguinte relato: *"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nºs 255193 e 255194 emitidas pelo autuado apresentam informações incompletas no campo referente a descrição do produto, não permitindo, assim, a perfeita identificação do mesmo, conforme atesta o CGM 504/2006"*.

Apontados no auto de infração a base de cálculo no valor de R\$ 64.566,00, aplicada a alíquota de 17%, resultou no valor do imposto ICMS R\$ 10.976,22, e a multa de R\$ 19.369,80.

Apontados como infringidos os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Às fls. 03, consta Informação Fiscal.

Às fls. 04, anexo o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M nº 504/2006 detalhando as mercadorias em situação fiscal irregular – acompanhadas das notas fiscais consideradas inidôneas.

Às fls. 05 e 06, apensos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nº 832289 e 832290.

*d*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Às fls. 07 e 08, constam as notas fiscais emitidas pela firma Química Amparo LTDA – C.N.P.J 43.461.789/0001-90 – localizada na Av. Waldyr Beira, 1000 – B. Filgueiras – Amparo/SP, cuja numeração corresponde a 255193 e 255194.

Tempestivamente, às fls. 30 a 44, a firma autuada Química Amparo LTDA – C.N.P.J 43.461.789/0001-90 e emitente das notas fiscais apresentou defesa alegando:

1. Julgar nulo o Auto de Infração em apreço, em razão do malferimento ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como em razão da ausência de um dos elementos do ato administrativo, qual seja, o motivo; ou caso não seja esse entendimento;
2. Julgar totalmente improcedente o Auto de Infração em liça, em razão de Impugnante ter cumprido rigorosamente com todas as exigências contidas na legislação pertinente”.

O julgador singular após analisar o processo expressou entendimento no sentido de declarar o auto de infração procedente.

No recurso interposto o contribuinte argumenta o seguinte, em suma:

- a) Aduz inicialmente cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade da perfeita caracterização da infração. Segundo a recorrente é impossível identificar em que ponto a descrição das mercadorias foi omissa ou incompleta;
- b) Alega ainda ausência de motivo para autuação por considerar extremamente genérica e vaga as alegativas do autuante; pede a Nulidade do auto de infração;
- c) Que, se houve erro o mesmo era passível de reparação nos termos do art. 831 do RICMS;
- d) Cita várias decisões proferidas pelo Colendo Conselho de Recursos Tributários, em casos análogos ao presente, atestando a impossibilidade de procedência da autuação;
- e) Com base nas decisões pede a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº. 596/07, sugeriu reformar a decisão singular que foi pela Procedência da ação fiscal, para a improcedência, por entender ser possível perceber que se trata do mesmo produto descrito no CGM, tanto na marca quanto nos quantitativos transportados, não caracterizando a infração apontada na inicial, também acatada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/3476/2006  
Auto de Infração Nº:2/200619540  
Relator: Marcos Antonio Brasil

## VOTO DO RELATOR

O processo que passamos a analisar acusa a empresa acima qualificada de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Nas informações complementares ao auto de infração o autuante esclarece que a inidoneidade dos documentos se deve a forma incorreta com que foram descritos os produtos, ou seja, as notas descrevem Sabão Ypê Multi-Ativo Perfumado Azul cuja unidade descrita é caixa sem especificar o conteúdo das caixas.

Inicialmente, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que o enquadramento da infração não foi feito corretamente, afastamos a referida preliminar uma vez que o relato do auto de infração está claro quanto a infração denunciada, permitindo ao contribuinte o exercício do direito de defesa, como, de fato o fez com eficiência.

Com relação ao mérito, o entendimento que temos do processo é de que a decisão singular deve ser reformada, visto que não há no documento em questão qualquer indicativo de que o mesmo seja inidôneo.

Ao analisarmos o documento fiscal é possível perceber que se trata do mesmo produto descrito no CGM, tanto na marca quanto nos quantitativos transportados.

Se houve erro foi de natureza formal sem reflexo no recolhimento do imposto, passível de reparação nos termos do Art. 831 do RICMS.

Para que um documento seja caracterizado inidôneo o mesmo tem que se enquadrar nas hipóteses previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97, o que não ocorreu no caso em questão.

Desse modo compreendemos a luz da legislação tributária do ICMS que o documento fiscal atende as exigências da norma, sendo perfeitamente idôneo, eficaz para acobertar a operação.

Portanto, como não restou caracterizada a infração denunciada na lide, entendemos que o lançamento fiscal é improcedente.

Ante ao exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão primeira instância julgando improcedente o auto de infração nos termos acima expostos.

É o voto.

MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa QUÍMICA AMPARO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que o enquadramento da infração não foi feito corretamente – a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, afastar a referida preliminar uma vez que o relato do auto de infração está claro quanto a infração denunciada, permitindo ao contribuinte o exercício do direito de defesa, como, de fato o fez com eficiência. As Conselheiras, Francisca Marta de Sousa e Ana Maria Martins Timbó Holanda fundamentaram seus votos no disposto no art. 33, inciso XIV, parágrafo segundo do Decreto nº. 25.469/97. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral do Recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Dr. Gustavo Henrique Coelho Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2010.

  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO